



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 784/2021

Jogo: Gama (DF) x Porto Velho (RO), categoria profissional, realizado em 31 de julho de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série D/2021.

Denunciado: Porto Velho Esporte Clube (RO)

Data do Julgamento: 05 de outubro de 2021

Auditor Relator: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Ementa:

Denúncia por suposta infração ao art. 214 do CBJD com lastro na Notícia de Infração nº 235/2021. Participação de atleta recém-contratado pelo denunciado em partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série D – 2021. Ausência de notícia acerca do integral cumprimento da pena imposta ao referido atleta pela 3ª Comissão Disciplinar do STJD, em razão de infração cometida na mesma competição em edição do ano anterior, quando ainda atuava por outra agremiação. Informação do Departamento de Competições da CBF (DCO) acostada aos autos que revela infringência aos arts. 171, § 1º do CBJD e 66 do RGC da CBF. Procedência da denúncia. Condenação do denunciado que se impõe. Pena pecuniária que leva em consideração ser o infrator reincidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 784/2021, em que é denunciado o Porto Velho Esporte Clube (RO), incurso no artigo 214 do CBJD, ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

unanimidade de votos, determinar a perda de 3 (três) pontos ao denunciado Porto Velho (RO) na tabela de classificação do Campeonato Brasileiro da Série D / 2021 e aplicar a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração ao art. 214 do CBJD, além de determinar a perda de mais 1 (um) ponto, visto que o resultado da partida objeto da denúncia foi empate, tendo a agremiação infratora obtido 1 (um) ponto, nos moldes do § 1º do art. 214 do CBJD. Prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art. 223 do CBJD.

Relatório:

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Porto Velho Esporte Clube (RO) com base no art. 214 do CBJD, pois, conforme se infere da Notícia de Infração nº 235/2021, ofertada pelo Gama (DF), a súmula arbitral referente à partida Gama (DF) x Porto Velho (RO), realizada no dia 31 de julho do corrente ano, válida pelo Campeonato Brasileiro – Série D/2021, consigna o nome do atleta Watthimem Ranney Lucio Patrocínio na equipe denunciada, tendo inclusive atuado ao substituir um companheiro no intervalo, sem que o mesmo reunisse regular condição de jogo, eis que ausente necessária comprovação de cumprimento de pena de 04 (quatro) partidas de suspensão, que lhe havia sido imposta pela 3ª Comissão Disciplinar do STJD, por ocasião do julgamento do processo nº 540/2020, realizado em 16.12.2020.

Segundo o insigne representante do Parquet desportivo que subscreve a denúncia, considerando (i) que o clube denunciado contratou e registrou no BID da CBF o atleta Watthimem em 29.07.2021, conforme se extrai do sistema da CBF; (ii) que o atleta Watthimem constou da súmula da indigitada partida disputada em 31.07.2021; (iii) que o atleta Watthimem fora anteriormente julgado e apenado com quatro jogos de suspensão; (iv) e que não obstante ter cumprido a suspensão automática quando da partida de seu clube de então – Ji-Paraná -em 25/10/2020, não se tem notícia de ter o mesmo



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

cumprido integralmente a pena que lhe foi aplicada; postula pela condenação do denunciado nas penas do artigo 214 do CBJD.

Resposta do Departamento de Competições ao ofício SEC nº 300/2021-STJD, de 12.08.2021, juntada aos autos em 30.08.2021, através da qual informa que tendo sido deferido pelo Sr. Auditor Presidente do STJD o pedido de conversão disciplinar nos autos do processo nº 540/2020 - 3ª CD, com a conversão da suspensão de 02 (duas) partidas aplicadas ao atleta Watthimem para a doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da entidade Associação Comunitária Luz e Vida à Pessoa com Câncer, dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante comprovação nos respectivos autos, não houve interesse do requerente Ji-Paraná em cumpri-la, tendo gerado a Comunicação de Irregularidade de Jogador (CIJ) nº 003/21, de 27.08.2021, também acostada aos presentes autos.

A ficha disciplinar do denunciado se encontra adunada aos autos eletrônicos e revela ser o mesmo reincidente.

Foi deferido o pedido de intervenção de terceiro formulado pelo Gama, na forma do art. 55 do CBJD, que restou devidamente intimado para a sessão de julgamento.

Em sessão de julgamento, houve manifestação do nobre membro da Procuradoria de Justiça Desportiva no sentido de ratificar os termos da denúncia e também houve sustentação oral por parte do ilustre advogado do denunciado, Dr. Marcos Veloso, pugnando pela sua absolvição, bem como dos Drs. Wendel da Costa Fernandes Lopes e Leonardo Antunes, insignes defensores do terceiro interessado, Sociedade Esportiva do Gama-DF.

É o relatório.

Voto:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para se chegar a uma conclusão em relação à regularidade ou não da condição de jogo do atleta Watthimem Ranney Lucio Patrocinio, escalado pelo denunciado na partida contra a S. E. Gama, realizada no dia 31 de julho do corrente ano, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série D/2021, convém seguir a cronologia dos fatos e eventos ocorridos a partir de sua expulsão, ocorrida em 21.10.2020, quando ainda estava vinculado ao Ji-Paraná (RO), na partida disputada contra o Galvez (AC), válida pelo Campeonato Brasileiro da Série D/2020.

Pois bem. Na rodada seguinte à da expulsão, levada a efeito em 25.10.2020, o atleta Watthimem cumpria a suspensão automática, na forma do que dispõe o art. 48 do Regulamento Geral das Competições da CBF (“RGC”), ao qual aderiu o denunciado, *verbis*:

“Art. 48. O atleta ou membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de serem relacionados para a partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão em que a infração disciplinar for julgada pelo STJD.”

Em sessão de 16.12.2020, o atleta Watthimem foi julgado pela 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol e suspenso por 4 (quatro) partidas, à unanimidade votos, por infração ao art. 254-A do CBJD, conforme se infere do processo nº 540/2020 – 3ªCD.

Com tal resultado, implementou-se, *in casu*, a hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 48 do RGC da CBF, que reza:

“§ 2º - Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ou seja, o aludido atleta Watthimem, ainda atuando pelo Ji-Paraná, teria ainda 3 (três) partidas por cumprir.

Sucedo que após a realização do referido julgamento, repita-se, que teve lugar em 16.12.2020, o Ji-Paraná não teve mais partidas a disputar pela indigitada competição na qual o atleta Watthimem fora expulso de campo, atraindo assim a incidência do § 1º do art. 171 do CBJD c/c o art. 66 e seu § 2º do RGC da CBF:

“CBJD

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§1º. Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.”

“RGC

Art. 66. Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida, aplicada ao atleta ou membro de comissão técnica pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, nas partidas subsequentes de competições coordenadas pela CBF da mesma categoria, desde que o atleta ou membro de comissão técnica esteja inscrito para as mesmas.”

.....



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

§ 2º - *O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos Clubes disputantes da competição.*”

Daí que a primeira partida disputada pelo Ji-Paraná, subsequente ao julgamento em tela, válida por competição coordenada pela CBF, ocorreu em 21.01.2021, por ocasião da Copa Verde 2020, quando enfrentou o Manaus (AM), não tendo figurado na súmula o atleta Watthimem, com o que se conclui pelo cumprimento da suspensão da segunda partida do total de quatro a que fora apenado.

Na sequência, o Ji-Paraná requereu ao Presidente do STJD, naqueles autos do processo nº 540/2020 – 3ª CD, que o restante da pena fosse convertido em medida de interesse social, no que foi deferido o pedido para determinar a conversão da suspensão de 2 (duas) partidas aplicadas ao atleta Watthimem para doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 3 (três) dias, devendo ser comprovado nos autos, em favor da entidade Associação Comunitária Luz e Vid à Pessoa com Câncer.

Contudo, o Ji-Paraná deixou passar *in albis* o prazo fixado para cumprimento da obrigação determinada pelo Presidente do STJD, inexistindo nos autos prova do efetivo pagamento.

Em julho do corrente ano, com interesse na contratação do atleta Watthimem, cuja pena portanto ainda estava pendente de cumprimento, o denunciado formulou consulta à CBF sobre a situação do mesmo no que dizia respeito à parte disciplinar, tendo recebido resposta em forma de Informativo de Penalidade Pendentes (IPP-672/2021), datada de 22.07.2021, e subscrita pelo Diretor de Competições da CBF (“DCO”), da qual se extrai o seguinte:

“O(s) atleta(s) Watthimem Ranney Lucio Patrocinio foi consultado e não possui penalidades pendentes de cumprimento, conforme informação anexa.” (sem grifo no original)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

E logo abaixo, reproduz o art. 49 do RGC da CBF:

“Art. 49 do RGC – É responsabilidade única e exclusiva de cada clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva e CNRD.”

Acrescente-se que a informação anexa a que alude a resposta do Diretor do DCO da CBF é um quadro resumo referente ao atleta Watthimem, emitido em papel timbrado do STJD, na mesma data da resposta (22.07.2021), dando conhecimento da existência de uma condenação de suspensão por 04 partidas na sessão de 16.12.2020, nos autos do processo 540/2020 – 3ª CD.

Uma semana depois daquela resposta do DCO, em 29.07.2021, o atleta Watthimem foi inscrito pelo denunciado para disputar o Campeonato Brasileiro da Série D/2021, tendo sido escalado na partida do dia 31.07.2021, contra a equipe da S. E. Gama, o que ensejou por parte deste último a Notícia de Infração nº 235/2021, que serviu de lastro para a denúncia da douta Procuradoria.

Isso porque o atleta transferido de um clube para outro carrega consigo a punição aplicada pelo STJD, se pendente de cumprimento, independentemente da série ou competição que esteja disputando, a teor do que preceitua o art. 44 do RGC da CBF.

Some-se a isso a Comunicação de Irregularidade de Jogador – CIJ nº 003/21, de 27.08.2021, do DCO da CBF em resposta a ofício da Procuradoria de Justiça Desportiva, conforme certidão de 30.08.2021 nos autos eletrônicos.

Após esmiuçar os fatos contidos na Notícia de Infração nº 235/2021 e reproduzidos na denúncia que inaugura o presente feito, dúvida



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

não há que assiste razão à douta Procuradoria e ao terceiro interveniente S. E. Gama.

Ora, a alegação de defesa do denunciado no sentido de que a resposta do DCO da CBF informa que o atleta consultado não possui penalidades pendentes de cumprimento, na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade quanto ao controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos não merece prosperar. E por duas razões.

A uma, porque à toda evidência o denunciado ao participar das competições coordenadas pela CBF aderiu integralmente às disposições do seu RGC, valendo salientar especificamente, por pertinente, seu artigo 49.

E a duas, porque a responsabilidade assumida por ter aderido ao RGC da CBF, por óbvio, não termina com o recebimento de uma resposta a eventual consulta formulada à CBF no tocante à parte disciplinar de um jogador.

Ao contrário, a responsabilidade do denunciado apenas está por começar quando recebe qualquer resposta da CBF à consulta sua quanto a penalidades de atleta, justamente pelo fato de ser única e exclusivamente sua a responsabilidade por tal controle e monitoramento.

Eventual imprecisão ou erro material contido na resposta do DCO da CBF deveria ter sido objeto de aprofundamento e cuidadosa investigação do denunciado, com novas consultas em busca de esclarecimentos, de modo que não restassem dúvidas quanto à regularidade ou não da situação disciplinar do atleta pesquisado.

Em verdade, com o auxílio da informática, restou facilitado o trabalho de pesquisa dos clubes em torno da situação disciplinar dos atletas em geral, tendo em conta a disponibilidade das súmulas das partidas das



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

competições realizadas pela CBF, bem como dos resultados dos julgamentos do STJD do Futebol em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais.

O que não se pode nem deve é acobertar uma conduta de quem que tenta terceirizar a culpa pelo erro cometido na análise da situação disciplinar de atleta, cuja responsabilidade é intransferível, segundo os ditames da norma que regulamenta a competição de que participa o denunciado.

Nessas condições, resta patente que o denunciado infringiu o disposto no § 1º do art. 171 e no art. 66 do RGC da CBF, razão pela qual merece ser acolhida a denúncia por infração ao art. 214 do CBJD.

No que concerne à dosimetria da pena pecuniária do citado artigo 214, considerando que o denunciado é reincidente, impõe-se o voto pela aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para determinar a perda de 3 (três) pontos ao denunciado Porto Velho (RO) na tabela de classificação do Campeonato Brasileiro da Série D / 2021 e aplicar a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração ao art. 214 do CBJD, além de determinar a perda de mais 1 (um) ponto, visto que o resultado da partida objeto da denúncia foi empate, tendo a agremiação infratora obtido 1 (um) ponto, nos moldes do § 1º do art. 214 do CBJD. Prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art. 223 do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021.

Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Auditor Relator